



OPINIÃO

PAULO BARRETO

Advogado e Agente Oficial de
Propriedade Industrial de Gestão
da Cunha Ferreira, Lda.

Legitimidade no Registo de Marcas

O artigo 9.º do Código da Propriedade Industrial diz-nos que "têm legitimidade para praticar quaisquer actos jurídicos perante o INPI aqueles que tiverem interesse relativamente aos actos referidos neste diploma ou os seus representantes legais".

A questão que aqui pretendo, de forma sumária, suscitar é a de como deverá entender-se a expressão "interesse" contida naquele preceito. Ou seja, se o legítimo interesse necessário ao desenvolvimento de um processo de registo de marca comercial de produtos ou serviços é passível de ser reconhecido a qualquer entidade pública ou privada ou, pelo contrário, apenas a certas entidades.

Em recente Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, a questão foi abordada pela perspectiva da natureza jurídica do requerente. E nessa perspectiva, foi, com base na conjugação do normativo aplicável da Constituição da República Portuguesa e do Código da Propriedade Industrial, entendido que só têm legitimidade entidades que actuem no mercado concorrencial, relativamente às quais cumpre assegurar a lealdade na concorrência; isto é, só têm legitimidade as "empresas".

Com efeito, um pedido de registo de marca visa, essencialmente, i) poder exercer em exclusivo uma actividade sob determinada marca e ii) excluir terceiros do exercício dessa mesma actividade sob a mesma marca ou marca semelhante. Assim, o interesse no registo de uma marca comercial de produtos ou serviços assenta no pressuposto de que a entidade interessada exerce ou irá exercer uma actividade de cariz económico-empresarial no quadro da comercialização dos produtos ou serviços que a marca distingue.

Importa finalmente clarificar (no sentido de induzir a rectificação da prática corrente) o momento em que a legitimidade do interesse deve ser aferida. Para tal, sendo o pedido de registo de marca um procedimento administrativo também regulado pelo CPA, passo a citar o Professor Esteves de Oliveira: "A legitimidade procedimental (a titularidade do direito ou interesse legalmente protegido) há-de verificar-se ab initio (desde o momento em que tem lugar a intervenção do interessado), não podendo guardar-se para mais tarde o preenchimento dos requisitos de que depende a iniciativa ou a intervenção de interessados no procedimento.